



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
QUARTA CÂMARA**

**Processo n°** 13808.005507/2001-03  
**Recurso n°** 137.866 Voluntário  
**Matéria** PIS  
**Acórdão n°** 204-03.234  
**Sessão de** 03 de junho de 2008  
**Recorrente** HASPA HABITAÇÃO SÃO PAULO IMOBILIÁRIA S/A  
**Recorrida** DRJ em Campinas-SP

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/03/1996 a 31/08/1998, 01/11/1998 a 30/11/1998, 01/01/1999 a 31/01/1999, 01/06/1999 a 30/06/1999, 01/08/1999 a 31/08/1999, 01/05/2000 a 31/08/2000, 01/01/2001 a 28/02/2001

**PIS. DECADÊNCIA.**

Nos termos do art. 146, III, b, da Constituição Federal cabe à lei complementar estabelecer normas sobre decadência. Sendo assim, é de se aplicar o prazo de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador previsto no art. 150, § 4º do CTN.

**BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A TOTALIDADE DAS RECEITAS. ENTENDIMENTO INEQUÍVOCO DO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

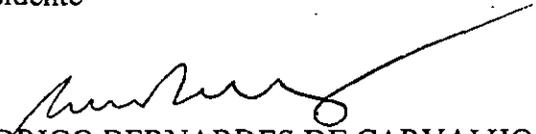
A incidência do PIS sobre receitas oriundas de variações monetárias, somente encontra base legal com a superveniência do art. 3º, § 1º da Lei n.º 9.718/98, que já foi afastado do mundo jurídico com a declaração de sua inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Nayra Bastos Manatta e Henrique Pinheiro Torres que não afastavam o alargamento da base de cálculo.

  
HENRIQUE PINHEIRO TORRES  
Presidente

  
RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ali Zraik Júnior, Sílvia de Brito Oliveira, Renata Auxiliadora Marcheti (Suplente) e Leonardo Siade Manzan.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ em Campinas-SP, que manteve o lançamento de que trata este processo mediante a prolação do Acórdão DRJ/CPS n.º 8.155, de 21 de janeiro de 2005, assim ementado:

*Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Período de apuração: 01/03/1996 a 31/08/1998, 01/11/1998 a 30/11/1998, 01/01/1999 a 31/01/1999, 01/06/1999 a 30/06/1999, 01/08/1999 a 31/08/1999, 01/05/2000 a 31/08/2000, 01/01/2001 a 28/02/2001*

*Ementa: PIS. DECADÊNCIA. O prazo de decadência, no que importa à Contribuição ao PIS, respeita a regra do art. 45 da Lei n° 8.212/91. ATIVIDADE IMOBILIÁRIA. RECEITA FINANCEIRA. PERÍODOS ANTERIORES A 31/01/1999. Se o contribuinte não logra demonstrar que a base de cálculo auçada contém receita financeira – que é livre da incidência da Contribuição ao PIS até 31/01/1999 – o que a este título vai anotado é tomado como receita da atividade, portanto, tributável sob o pálio da Contribuição ao PIS. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. Em primeira vez, compete ao titular de Delegacia, Alfândega ou Inspeção analisar o pleito de restituição e/ou compensação. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Matéria não contestada expressamente tem-se por não impugnada, de ordem a se concluir pela constituição definitiva do crédito tributário em apreço.*

Em seu recurso fls. 954/964, se insurge a contribuinte contra a incidência da contribuição em referência sobre as variações monetárias adquiridas com a venda de imóveis a prazo, tanto no período sob a égide da Lei n° 9.715/98, como nos períodos em que já vigorava a Lei n.º 9.718/98.

Este é o sucinto Relatório.

## Voto

Conselheiro RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO, Relator

O recurso é tempestivo e merece ser admitido.

Inicialmente, observo que em parte os períodos objeto do lançamento foram atingidos pela decadência. Assim, mesmo que não argüida pela parte, levanto-a de ofício tendo-se em vista ser matéria de ordem pública.

Isto posto, entende o acórdão recorrido que está regulamentada pelo art. 45 da Lei n° 8.212/91, portanto somente se operaria quando ultrapassado o período de dez anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

Todavia, tenho que assiste razão à recorrente quando suscita a decadência parcial do crédito que lhe é oposto pela Fazenda. Isto porque, as contribuições sociais desde a Constituição de 1988, seguem as regras estabelecidas no Código Tributário Nacional e, portanto, a essas é que devem se submeter.

Segundo o art. 146, III, "b", da Constituição Federal de 1988, cabe a lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária que trate de decadência, ou seja, não pode uma lei ordinária sobrepujar o comando de uma lei recepcionada como lei complementar.

Portanto, é de se aplicar a regra inscrita no § 4º do artigo 150 do CTN, pela qual, transcorrido o prazo quinquenal da ocorrência do fato gerador sem o pronunciamento da Fazenda Pública, "*considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário*".

Sendo assim, na data em que foi dada ciência ao contribuinte da lavratura do auto de infração, 19 de setembro de 2001, já havia decaído o direito em relação aos períodos anteriores à setembro de 1996.

No mérito versa a controvérsia sobre a incidência do PIS sobre os créditos oriundos da atualização monetária de vendas e aluguéis de imóveis a prazo nos períodos de vigência da Lei n.º 9.715/98 e, após a edição da Lei n.º 9.718/98.

Em relação aos períodos abrangidos pela Lei n.º 9.715/98, alega a recorrente que houve reconhecimento da receita da venda das unidades imobiliárias no próprio mês da venda, já que fez opção pelo regime de competência. Assim, "*não diferiu a tributação dos lucros e conseqüentemente não utilizou a conta de Resultados de Exercícios Futuros*" (fl.959). Traz prova em balancetes patrimoniais (fls. 163/168) e balancetes parciais de cada mês (fls. 257/931).

Sob minha visão, com razão a recorrente. A redação do art. 3º da Lei n.º 9.715/98 não contempla a incidência do PIS sobre receitas de variação monetária, mas apenas sobre o faturamento, nesta definido como o *proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia*. (art. 3º)

Tal hipótese de incidência só encontrou respaldo com a superveniência da Lei n.º 9.718/98 que alargou o conceito de faturamento para alcançar a receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Todavia, como é notório, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento dos RRE nºs 346.084, 357.950, 358.273 e 390.840, declarou a inconstitucionalidade do §1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 ao concluir que na base de cálculo não podem ser inseridas outras receitas da empresa além daquelas provenientes do seu faturamento, assim considerado a "*receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza*".

Confira ementa:

(...)

*CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – PIS – RECEITA BRUTA – NOÇÃO –  
INCONSTITUCIONALIDADE DO §1 DO ARIGO 3º DA LEI Nº  
9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195*

*MCC 4*

*da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o §1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (Re 357.950; Rel. Min. Marco Aurélio)*

Assim, ainda que esta decisão não tenha efeito vinculante, por enquanto, firma uma orientação a ser observada pelos tribunais judiciais e administrativos, com o fito de evitar julgamentos diferentes, embora em situações idênticas.

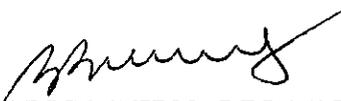
Com efeito, não resta outra alternativa a este Colegiado que não seja seguir a orientação dada pelo Supremo.

Ademais, segundo estabelece o artigo 1º do Decreto nº 2.346/97, a interpretação do texto constitucional pelo STF, fixada de forma inequívoca e definitiva, deve ser aplicada pela Administração, *in verbis*:

*Art. 1º As decisões do Supremo Tribunal Federal que fixem, de forma inequívoca e definitiva, interpretação do texto constitucional deverão ser uniformemente observadas pela Administração Pública Federal direta e indireta, obedecidos aos procedimentos estabelecidos neste Decreto.*

Isto posto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 03 de junho de 2008.

  
RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO //